**À CONSTRUTORA ZADAR LTDA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 006/2021 pela CONSTRUTORA ZADAR LTDA, onde solicita que os Anexos I, II, III e IV do Edital sejam excluídos do referido Pregão, sob o argumento de que os relatórios de ensaio com análise de contaminação do solo teriam sido realizados pela concorrente, por intermédio da execução de obras do Parque Orla de Piratininga. Pugna, ainda, que o a licitação seja reagendada para uma nova data, já que está agendada para o dia 26/03/2021.

*É o relatório. Onde passo a decidir.*

II – DA TEMPESTIVIDADE

Tal impugnação resta-se tempestiva haja vista a Concorrente tê-la apresentado, por escrito, em 22/03/2021, **quatro** dias antes da sessão da Licitação, conforme o item 1.5. do Edital, *in verbis*:

*1.5. Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua Visconde de Sepetiba, nº 987 – Térreo – Centro – Niterói – RJ, Protocolo, de 9:00 até as 16:00 horas, ou ainda, mediante confirmação de recebimento, pelo e-mail* [*materialsma@administração.niteroi.rj.gov.br*](mailto:materialsma@administração.niteroi.rj.gov.br)

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnante alega que a Secretaria de Obras, que em divulgação ao relatório de análise de contaminação do solo, realizado através de uma subcontratação pela Construtora Zadar LTDA (integrante do consórcio executor das obras do Parque Orla Piratininga), estaria prejudicando a participação da mesma sobre eventual impedimento em razão do previsto no art. 9º da Lei nº 8.666/93.

**Porém, não merecem prosperar as alegações da ora Impugnante.**

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 9º dispõe dos requisitos que vedam a participação, direta ou indireta, da licitação ou da execução de obra:

Art. 9o  Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

**I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;**

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1o  É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2o  O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3o  Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o  O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

(grifo nosso)

Da leitura simples do artigo supracitado, é correto afirmar que a inclusão dos anexos não fere o princípio da competitividade, já que tais relatórios não compõem o projeto básico referente a esta Licitação. Portanto, esta Secretaria de Obras e Infraestrutura não compreende que tais Anexos são, em seu conteúdo, elementos de **projeto**, sendo estes **documentos adicionais** que confirmam os resultados para a construção de todas as diretrizes do projeto. O documento oficial de projeto é tão somente o **Termo de Referência**.

Ademais, somente após as escavações provenientes das obras dos Jardins Filtrantes do Parque Orla Piratininga, estas amostras poderiam ser examinadas, não vinculando, assim, o objeto do certame licitatório.

O Termo de Referência objeto deste Certame é referente à Contratação dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos de escavação de solo na Lagoa de Piratininga e resíduos de supressão de vegetação, que foi elaborado **único** e **exclusivamente** pela equipe da UGP/CAF, constando o seu planejamento, metodologia de execução, a partir das especificações técnicas e formação de preços. Os documentos anexados ao referido Termo de Referência em nada alteram a foram da contratação do objeto.

Neste sentido, foi decisão desta Pasta dar maior transparência às demais concorrentes, tornando público todas as informações adicionais ao projeto, de forma que estes documentos não viessem a trazer dúvida ao risco de competitividade, impessoalidade e, por consequência, à lisura do certame, mantendo a isonomia dos participantes da licitação.

A partir dos argumentos acima explicitados, não há o que falar em desentranhamento dos relatórios de análise do solo, já que estes estudos são de propriedade da Prefeitura de Niterói, sendo estes objetos de rerratificação do contrato de obras, dando poder à contratante sobre qualquer publicidade e repasse do material.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa Construtora Zadar LTDA contra a publicidade de relatórios de análise do solo que constituem os anexos do Pregão Presencial nº 006/2021 e NEGO PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Niterói, 23 de março de 2021.

**VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS**

**Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura**